



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121525-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado WANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1121525-20.2023.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Wanderson Pereira do Nascimento

Voto nº 1121525-20-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência na origem declarando inexigível a cobrança do seguro prestamista, com consequente recálculo do contrato. Apelo do banco-réu. Seguro prestamista. Abusividade inexistente na hipótese. Seguro firmado de forma opcional, nada indicando a venda casada ou imposição da seguradora. Ação improcedente. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 260/268), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) determinar a exclusão da importância cobrada em excesso, referente à tarifa do seguro prestamista, no valor de R\$ 1.000,00; b) proceder ao recálculo do valor IOF e das parcelas do financiamento, em razão da exclusão dos encargos mencionados, restituindo a diferença apurada de forma simples, atualizada da data do contrato e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.”*

Inconformado, recorre o réu (fls. 290/331) destacando a inexistência de venda casada do seguro prestamista. Enfatiza que o contrato de seguro foi firmado sem vícios de informação e consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

A matéria em discussão segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No particular, o contrato de seguro foi celebrado de forma opcional, em separado e sem ressalvas (fls. 226/228), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

Neste sentido:

*"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta pelo banco-réu contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança de seguro prestamista e o condenou ao recálculo das prestações. O banco busca a improcedência da ação e a reversão do ônus sucumbencial, além do afastamento da condenação por litigância de má-fé. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a contratação do seguro prestamista foi regular e (ii) se a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada. III. Razões de Decidir 3. **A contratação do seguro prestamista foi regular, pois foi realizada de forma opcional e sem imposição, conforme documentos apresentados.** 4. A multa por litigância de má-fé deve ser afastada, pois havia omissão na sentença quanto ao índice de correção e juros aplicáveis. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido, ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. **A contratação de seguro prestamista é válida quando realizada de forma opcional e sem imposição.** 2. A multa por litigância de má-fé não se aplica quando há omissão relevante na sentença. Legislação Citada: CPC, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível*

1143836-39.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2024; TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024; Ap nº 1004692-94.2020.8.26.0011, Rel. Achile Alesina, j. 05.10.2020. (TJSP; Apelação Cível 1022513-96.2024.8.26.0003; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)"

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, para declarar inexigível cobrança relativa a seguro prestamista, condenando-se o banco réu à restituição em dobro dos valores pagos. A autora alega abusividade da taxa de juros praticada, bem como das tarifas de cadastro, avaliação e registro. A ré sustenta a legalidade da contratação do seguro prestamista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em definir: (i) se há abusividade na taxa de juros remuneratórios do contrato; (ii) se a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro é legítima de acordo com as circunstâncias do caso concreto; e (iii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ). Taxa de juros praticada inferior à taxa média de mercado. A taxa de juros remuneratórios do contrato não se confunde com o Custo Efetivo Total, que engloba outras tarifas também financiadas. 2. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com este contrato, o que

justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo. 3. A tarifa de avaliação do bem e o ressarcimento das despesas de registro do contrato são igualmente lícitos, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os valores cobrados não sejam excessivos, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização de ambos os serviços foi comprovada e os valores se mostram compatíveis. 4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda casada. O simples fato de a seguradora pertencer ao grupo econômico da ré não configura abusividade, ausente comprovação de que a autora tenha sido compelida a contratar o seguro. IV. DISPOSITIVO Recurso da autora desprovido e recurso da ré provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972. (TJSP; Apelação Cível 1021267-84.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR